



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10909.720301/2013-14</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.334 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de novembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016.

Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece na fase recursal matéria de defesa não alegada em impugnação. Invocar novos fundamentos na fase recursal, quando não de ordem pública afronta o Princípio da Dialeticidade.

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as duas multas referentes aos pedidos de retificação CE no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo as demais multas aplicadas, previstas no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n. 37/66, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-95.829 que negou provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, para manter o crédito tributário lançado no auto de infração, com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita, considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada pelo Conhecimento Eletrônico MASTER;

Considerando que Agente de Carga denominado MERIDIONAL MARITIMA LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 55.186.225/0001-76, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 14/04/2008 a 24/11/2009, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue:

1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 12  
 2 - QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 12  
 3 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA:

| OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE)                    | QUANTIDADE |
|----------------------------------------------|------------|
| INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO  | 9          |
| PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO | 2          |
| HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO      | 1          |

Apesar da planilha anexa a este auto ser objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os extratos dos seguintes CEs: 180805048760260, 180805053642904, 180805053042982, 180805055215159, 180905148035010 e 180905154717402

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta alijada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 10º do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade e que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

1. A interessada é inepta para figurar como sujeito passivo da obrigação;
2. Os prazos do art.22 estão suspensos em razão do disposto no art.50 da IN RFB nº 800/2007;
3. Deveria ter sido exigido apenas uma multa em razão do disposto na SCI COSIT nº 08/2008;
4. A penalidade fere princípios constitucionais;
5. Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

Em julgamento, acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2008, 2009**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

*É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.*

**Impugnação Improcedente**

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

1. a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN-SRF-800/2007, que serviram de base ao auto de infração para a aplicação da multa em discussão;
2. desde a Edição da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 02/2016, de efeito vinculante, não é mais considerado infração a conduta da Recorrente (retificação de dados no SISCOMEX); e
3. é imperioso que esta E. Corte faça uma reanálise da aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz da nova redação do DL 37/66 e não com base na jurisprudência antiga do art. 138 do CTN.

É o relatório.

**VOTO**

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

**Preliminar**

Antes de adentrar no mérito, a Recorrente sustenta que a partir da data de publicação da Solução de Consulta Interna nº 2, em 04/02/2016, faz-se necessário observar o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional e afastar a multa prevista no art. 107, IV, ‘e’ do Decreto-Lei n. 37/66 pelo princípio da retroatividade benigna.

Entendo que apesar da citada alegação somente ter sido trazida em sede do Recurso Voluntário, ora analisado, por se tratar de matéria de ordem pública que, inclusive, pode ser suscitada de ofício, já que envolve a validade do lançamento, conheço do argumento.

**Mérito**

- 1) **infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN-SRF-800/2007, que serviram de base ao auto de infração para a aplicação da multa em discussão;**

Consta expressamente do auto de infração que a Recorrente foi autuada por infringir o art. 45 da IN-RFB 800/2007 – *in verbis*:

#### **DAS PENALIDADES POR INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO**

A não prestação das informações referente à carga a importar e aos veículos em operação de transporte internacional sujeita o transportador à penalidade a que se refere a referida (sic) Instrução Normativa em seu **art. 45** (IN-RFB 800/2007) a seguir transcrito:

**Art. 45.** *O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

Ocorre que a norma do art. 45 da IN RFB 800/2007 foi revogada no ano de 2014, com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, momento em que deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex, posteriormente consolidada pela Receita Federal do Brasil quando da edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.* Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007

Assim tem sido o entendimento do CARF, vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 14/07/2010, 02/08/2010, 03/08/2010, 10/08/2010, 11/08/2010, 26/10/2010 [...]*

*AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016.*

*Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016. [...] (Processo nº 10711.720206/2015-81 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-012.937 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2011 AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016. Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016. (Processo nº 11684.720644/2011-53 Recurso Voluntário Acórdão nº 3001-002.056 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 14 de outubro de 2021)*

Ora, com a exclusão dos dispositivos supracitados, não há mais que se falar em infração pelo suposto atraso na prestação das informações no Siscomex-Carga, anteriormente previstas e posteriormente **revogadas**, seja ao transportador, ao depositário ou ao operador portuário e, muito menos, ao agente marítimo, por mera equiparação.

Nesse sentido, já existe entendimento pacífico deste E. Conselho, inclusive com a aprovação da Súmula CARF nº 186 que fixou a seguinte tese:

*Súmula CARF nº 186 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.*

Portanto, assiste razão à Recorrente: sempre que o transportador marítimo, o operador portuário e o agente de carga têm necessidade de alterar dados no SISCARGA, que não dificulte ou impeça a ação da fiscalização, nenhuma penalidade

lhe pode ser aplicada, mormente porque sua conduta não constitui hipótese de incidência de aplicação de multa, impondo-se, por conseguinte, a reforma do acórdão recorrido, para que o lançamento fiscal seja reformado, excluindo-se as multas por retificação de dados no SISCOMEX-CARGA.

- **Da denúncia espontânea:**

A Recorrente sustenta que parágrafo 2º, do art. 102, do Decreto-Lei 37/66 (Redação dada pela Lei no 12.350, de 2010) reconhece que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa, exatamente como é o caso dos autos.

Nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Essa importante distinção foi evidenciada em voto do eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento, no Acórdão 3102-00.988. 3ª SJ, C1, 2ª TO, S. de 22/08/2013:

*“No âmbito da legislação aduaneira, em consonância com o disposto no retrotranscrito preceito legal, as impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica). [...] Compõem essa última modalidade toda infração que tem o atraso no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração. São dessa última modalidade todas as infrações que têm no núcleo do tipo da infração o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida. A título de exemplo, pode ser citada a conduta do transportador de registrar extemporaneamente no Siscomex os dados das cargas embarcadas, infração objeto da presente autuação. De fato, se registro extemporâneo da informação da carga materializasse a conduta típica da infração em apreço, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que o mesmo fato configura-se a denúncia espontânea da correspondente infração. De modo geral, se admitida a denúncia espontânea para infração por atraso na prestação de informação, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da infração, em hipótese alguma, resultaria na cobrança da multa sancionadora, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, ao mesmo tempo, a conduta configuradora da denúncia espontânea da*

*respectiva infração. Em consequência, ainda que comprovada a infração, a multa aplicada seria sempre inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração. [...]"*

Portanto, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Nesse sentido, temos a Súmula nº 126, abaixo destacada:

**Súmula CARF nº 126**

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Por último, é de se observar que o entendimento acerca da impossibilidade de aplicar a denúncia espontânea para afastar a multa capitulada no artigo no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, alcança, indistintamente, a exigência dessa penalidade nas diversas situações nas quais é aplicada, tais como: atraso na prestação de informações sobre mercadoria embarcada, sobre atracação de embarcação, sobre vinculação de manifesto de carga, etc.

Assim sendo, considero inaplicável a denúncia espontânea como excludente da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as duas multas referentes aos pedidos de retificação CE no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo as demais multas aplicadas, previstas no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n. 37/66, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 3002-003.334 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10909.720301/2013-14

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

DOCUMENTO VALIDADO